



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 36204.000964/2007-93  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2301-005.730 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 6 de novembro de 2018  
**Matéria** Contribuições Sociais Previdenciárias  
**Recorrente** VIGSERV SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/08/2004 a 31/12/2004

RESTITUIÇÃO, DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. FALTA DE FOLHAS DE PAGAMENTO POR TOMADOR, INCONSISTÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS. NÃO COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO, INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO.

Nos pedidos de restituição de valores retidos em nota fiscal de serviços é essencial a apresentação das folhas de pagamento específicas por tomador.

A falta da documentação essencial para a comprovação do direito creditório e a inconsistência das informações prestadas na manifestação de inconformidade excluem a liquidez e certeza exigidas para a restituição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

*(Assinado digitalmente)*

João Bellini Júnior - Presidente.

*(Assinado digitalmente)*

Antonio Sávio Nastureles - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Maurício Vital, Alexandre Evaristo Pinto, Antonio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Reginaldo Paixão Emos, Marcelo Freitas de Souza Costa, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado para substituir a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, ausente justificadamente) e João Bellini Júnior (Presidente).

## Relatório

1. Trata-se de julgar recurso voluntário (e-fls 598/604) interposto em face do Acórdão de Manifestação de Inconformidade nº **12-28.906**, (e-fls 585/590) prolatado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ), em sessão de julgamento realizada em 26/02/2010.

2. Para a compreensão do litígio, faz-se a transcrição do Relatório<sup>1</sup> contido na decisão de primeira instância:

Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos em GPS que não foram deduzidos dos débitos 35.776.46.3-3, 35.776.464-1, 35.776.466-8 e .35.776.465-0, conforme Requerimento de Restituição de Valores Indevidos às fls. 01.

2. De acordo com o despacho de fls. 485<sup>2</sup>, não foram observados os documentos obrigatórios à formalização do pedido de restituição, tendo em vista que as competências objeto do pedido de restituição fazem parte do período fiscalizado.

3. Conforme informação constante do Cadastro Nacional de Ações Fiscais CNAF, às fls. 488<sup>3</sup>, a fiscalização consignou que, a fim de subsidiar futuras averiguações, foi emitida informação fiscal com saldos não utilizados (retenção e GPS).

4. Às fls. 489<sup>4</sup> dos autos, o pedido de restituição foi encaminhado ao Serviço de Fiscalização, para distribuição ao Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil.

5. Consta às fls. 491<sup>5</sup> a Informação Fiscal, datada de 27/04/2005, segundo a qual, em ação fiscal seletiva procedida na empresa VIGSERV Serviços de Vigilância e Segurança LTDA, CNPJ nº 36.040.947/0001-73, abrangendo o período de 08/2000 a 01/2005, foi constatado que parte das retenções sofridas pela empresa na prestação de serviços não foram aproveitadas nas contribuições devidas nem foram objeto de restituição. A fim de subsidiar futuras averiguações, segue planilha com saldo não utilizado (retenção e GPS) no período acima mencionado. Observe-se que a planilha anexa não inclui a parte de terceiros. Os valores compensáveis/a restituir estão discriminados no VNA anexo<sup>6</sup>, resultantes da diferença entre contribuição devidas e somatório de GPS, LDC e Retenções.

6. Segundo despacho de fls. 497<sup>7</sup>, datado de 03/09/2007, foram observados créditos relativos a contribuições não aproveitadas pela empresa, o qual foi objeto de informação fiscal, na qual foi inserida planilha com créditos devidos, em que se reitera o fato de que a empresa faz jus tão somente aos valores apurados e nas competências nela registradas.

7. O julgamento do requerimento foi prolatado em primeira instância através do Parecer SEORT/DRF/VIT nº 1.521, de 24 de outubro de 2007, às fls. 500 a 501<sup>8</sup>

---

<sup>1</sup> E-fls 587/588.

<sup>2</sup> E-fls 489.

<sup>3</sup> E-fls 492.

<sup>4</sup> E-fls 493.

<sup>5</sup> E-fls 495.

<sup>6</sup> E-fls 496/500.

<sup>7</sup> E-fls 501.

<sup>8</sup> E-fls 504/505

segundo o qual todos os elementos apresentados foram cuidadosamente examinados e considerados à época do levantamento, principalmente os recolhimentos de contribuições, desde que confirmados no sistema.

8. A empresa interpôs recurso, às fls. 505 a 507<sup>9</sup>, no qual alega, em síntese, o seguinte:

8.1. O presente recurso trata do pedido de restituição relativo ao período de 08/2004 a 12/2004 e que foi considerado pelo parecer SEORT/DRF/VIT como solicitação improcedente.

8.2. De acordo com o mesmo parecer a ação fiscal na empresa, com cobertura do período de 08/2000 a 01/2005, foi procedida com base na documentação apresentada à época e subsidiariamente pelos dados contidos nos sistemas da previdência.

8.3. Que ao término da fiscalização, além dos levantamentos de diferenças devidas, foram observados créditos relativos a contribuições não aproveitadas pela empresa, o que foi objeto de informação fiscal, com a qual a empresa não concorda, pois, de acordo com os dados planilhados pela petionária, foi verificado que os valores recolhidos pela empresa, mesmo considerando os abatimentos feitos, os saldos credores a favor da empresa são maiores e, portanto, alvo de pedido de restituição.

8.4. Ressalte-se que no levantamento dos débitos sequer foram mencionados tais créditos.

8.5. As guias descontadas e que constam nos levantamentos são GPS com código 2100 e 2119, porém os valores das guias recolhidas pela empresa com o código 2631 e 2402, provenientes de retenção de 11%, ultrapassam os valores deduzidos, logo, existe saldo credor a favor da empresa e que não está sendo considerado na análise feita pelo SEORT/DRF/VIT.

8,6. Cabe ainda dizer que dos débitos levantados de n.º 35.776.464-8 e 35.776,465-0, nenhum desconto foi considerado ou abatido, logo, não há que se falar que os créditos da empresa foram considerados.

8.7. A IN SRP n.º 03, de 14/07/2005, quando trata de contribuições arrecadadas pela Secretaria da Receita Previdenciária, no art. 197, está previsto:

*Restituição é o procedimento administrativo mediante o qual o sujeito passivo é ressarcido pela SRP, de valores recolhidos indevidamente à Previdência Social, ou outras entidades e , fundos, observado o disposto no art. 202.*

8,8. A fiscalização deixou de abater guias recolhidas pela empresa, conforme poderá ser verificado nos documentos anexados ao recurso.

(fim da transcrição do relatório contido no Acórdão n.º 12-28.906)

2.1. Segue-se o teor da ementa prolatada no acórdão recorrido:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/08/2004 a 31/12/2004*

<sup>9</sup> E-fls 509/511.

*RESTITUIÇÃO, DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. FALTA DE FOLHAS DE PAGAMENTO POR TOMADOR, INCONSISTÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS. NÃO COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO, INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO.*

*Nos pedidos de restituição de valores retidos em nota fiscal de serviços é essencial a apresentação das folhas de pagamento específicas por tomador.*

*A falta da documentação essencial para a comprovação do direito creditório e a inconsistência das informações prestadas na manifestação de inconformidade excluem a liquidez e certeza exigidas para a restituição.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

3. Inconformada com a decisão, interpõe recurso voluntário (e-fls 598/604) deduzindo as mesmas alegações formuladas em sede de manifestação de inconformidade, ressaltando que não foram respeitados princípios basilares do Processo Administrativo Fiscal, e pugnano pelo direito de produção de provas.

3.1. No caso dos autos, junta no recurso, um vasto conjunto de elementos comprobatórios do direito creditório, que se pode sintetizar no quadro a seguir:

e-fls	Descrição
607/809	Volume - V4
609	Instrumento particular de procuração
610/611	Relação de Cálculo
612/621	Relatório de 10 páginas - Faturamento ordenado por notas fiscais
622/808	Notas fiscais de agosto/2004
810/1010	Volume - V5
até 936	Notas fiscais de agosto/2004
937/938	Relação de Cálculo - setembro/2004
939/948	Relatório de 10 páginas - Faturamento ordenado por notas fiscais - setembro/2004
949/1009	Notas fiscais de setembro/2004
1011/1213	Volume - V6
	Notas fiscais de setembro/2004
1214/1414	Volume - V7
	Notas fiscais de outubro/2004
1262/1263	Relação de Cálculo - outubro/2004
1264/1273	Relatório de 10 páginas - Faturamento ordenado por notas fiscais - outubro/2004
1274	Notas fiscais de outubro/2004
1415/1614	Volume - V8
	Notas fiscais de outubro/2004
1577/1579	Relação de Cálculo - novembro/2004
1580/1589	Relatório de 10 páginas - Faturamento ordenado por notas fiscais - novembro/2004
1590/1614	Notas fiscais
1615/1826	Volume - V9
	Notas fiscais
1827/2028	Volume - V10

	Notas fiscais
1905/1906	Relação de Cálculo - DEZEMBRO/2004
1907/1916	Relatório de 10 páginas - Faturamento ordenado por notas fiscais - DEZEMBRO/2004
até 2027	Notas fiscais (agora, um pouco mais legíveis) a partir das e-fl 1930 passam a ficar não legíveis
2029/2206	Volume - V11
	Notas fiscais (muitas não legíveis)
2207/2231	Volume - V11
	Notas fiscais

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Antonio Sávio Nastureles

4. O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade.
5. A questão central para se dirimir o litígio devolvido ao Colegiado se relaciona com o momento e de produção de provas.
6. No caso concreto, o Despacho Decisório (e-fls 505) aprovava a proposição contida no Parecer SEORT/DRF/VIT n° 1.521, de 24 de outubro de 2007 (e-fls 504/505) decidindo pela improcedência do direito creditório.
7. Por seu turno, a decisão de primeira instância julgou improcedente a manifestação de inconformidade suscitada, considerando a falta da documentação essencial para a comprovação do direito creditório pleiteado, assim como para se estabelecer a necessária liquidez e certeza para conceder a restituição.
8. O exame acurado dos autos demonstra a higidez da decisão de primeira instância, motivo pelo qual passa-se a transcrever o inteiro teor do voto nela contido, que se adota como fundamento de decidir:

11. Verifica-se que a empresa não instruiu o processo com os documentos elencados na própria Instrução Normativa SRP n° 03, de 14/07/2005, que a impugnante cita em sua manifestação de inconformidade, a fim de comprovar a certeza e liquidez de seu requerimento, senão vejamos:

*Art. 201. Os documentos necessários à instrução do processo são os seguintes.*

*(...)*

*IV - outros de caráter específico, previstos nos §§ 1ª a 6ª deste artigo.*

*§. 1º Documentos específicos para a empresa ou para o equiparado a empresa:*

*(...)*

*VI - folha de pagamento e respectivo resumo, relativa a cada competência em que é pleiteada a restituição;*

12. Além disso, a empresa alega que as GPS 2631 e 2402, referentes à retenção de 11%, não foram consideradas. Sobre a instrução do pedido referente à restituição de valores retidos, a IN SRP nº 03 exigia a apresentação dos seguintes documentos:

*Art. 207. Os documentos necessários à instrução do processo de restituição da retenção são os seguintes*

*I - Requerimento de Restituição da Retenção - RRR, conforme formulário constante do Anexo VIII, disponível na Internet no endereço [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br);*

*(...)*

*III- original e cópia das notas fiscais, das faturas ou dos recibos de prestação de serviços emitidos pela empresa prestadora de serviços na competência objeto do pedido de restituição, que serão conferidos com os dados registrados no demonstrativo citado no inciso VII;*

*IV - original e cópia das notas fiscais, das faturas ou dos recibos de prestação de serviços emitidas por subcontratada;*

*V - original e cópia dos resumos das folhas de pagamento específicas, referentes a cada contratante dos serviços e ao setor administrativo da requerente;*

*VI - original e cópia do resumo geral consolidada de todas as folhas de pagamento, com o respectivo demonstrativa de cálculo das contribuições sociais e da base de cálculo utilizada;*

*VII - demonstrativo das notas fiscais, faturas ou recibos de prestação de serviços, elaborado pela empresa requerente, totalizado por contratante e assinado pelo representante legal da empresa, conforme formulário constante do Anexo IX;*

*VIII - original e cópia da GFIP relativa às duas últimas competências anteriores à data do protocolo da restituição, caso as mesmas estejam incluídas no requerimento;*

*IX - contrato de prestação de serviço, observado o disposto no § 3º deste artigo; (Nova redação dada pela IN MPS SRP nº 20, de 11/01/2007)*

*X - para cumprimento do disposto no inciso lido § 1º do art. 216, a requerente deverá apresentar cópia do último balanço patrimonial e declaração, sob as penas da lei, firmada pelo representante legal e pelo contador responsável com identificação de seu registro no Conselho Regional de Contabilidade - CRC, de que a empresa possui escrituração contábil regular-. (Nova redação dada pela IN MPS SRP nº 20, de 11/01/2007)*

13. Portanto, como a requerente juntou aos autos somente as cópias das GPS, cópias das NFLD e LDC, segundo as quais não foram apropriados os recolhimentos; "Demonstrativo da Apuração Fiscal x Guias Recolhidas"; e a listagem das guias recolhidas, não dispõe esta autoridade julgadora dos elementos suficientes para avaliar o direito ou não à restituição por parte da requerente.

14. A referida imposição normativa, antes de ser uma mera formalidade — até porque o caráter instrumental é ínsito às obrigações acessórias, nos termos do art. 113 do CTN — na verdade, tem por escopo, dentre outras coisas, facilitar a análise dos pedidos de restituição das empresas cedentes de mão-de-obra, sujeitas à retenção, na medida em que, ao exigir o agrupamento dos segurados em folhas de pagamento por estabelecimento do tomador, possibilita que se examine, em relação àquele contratante, os fatos geradores efetivamente ocorridos em seu estabelecimento; as remunerações percebidas pelos segurados da contratada; e, por via de consequência, o total da contribuição devida, o qual será confrontado com o montante da retenção sofrida pela empresa cedente.

15. Desse modo, obtém-se, com facilidade, o valor a ser restituído, conferindo, outrossim, maior celeridade ao processo decisório, sem a necessidade de se investigar todos os fatos geradores ocorridos na empresa em relação a todos os seus tomadores de serviço, o que demandaria que se procedesse a uma verdadeira ação fiscal para tal, prolongando, ainda mais, o processamento e julgamento dos pedidos de restituição em andamento.

16. Afinal de contas, nos termos do art. 170 do CTN, o direito à compensação do crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (extensivo, por analogia, aos créditos objeto de restituição) pressupõe a sua certeza e liquidez. A certeza diz respeito à existência do direito creditório, enquanto a liquidez corresponde ao *quantum* do indébito.

Logo, não há como se acolher a pretensão da recorrente "às escuras", sem o razoável grau de convicção exigido pelo ordenamento jurídico, com base, tão-somente, nas notas fiscais e nos valores das retenções sofridas, sem se ter qualquer conhecimento acerca dos fatos geradores ocorridos e do valor da contribuição devida em função da prestação dos aludidos serviços.

17. Isto posto, diante da inexistência de elementos comprobatórios, nego provimento à manifestação de inconformidade da recorrente, não reconhecendo o seu direito creditório.

9. Evidenciado que ao tempo do ingresso da manifestação de inconformidade não havia sido feita a anexação aos autos de documentos comprobatórios do direito creditório pleiteado, não há nenhum reparo a fazer na decisão de primeira instância.

10. Saliente-se, ainda, que, em relação à prerrogativa de apresentar provas, incide o disposto nos §§ 4º e 5º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972, não se mostrando cabível a juntada de provas em momento posterior ao ingresso da manifestação de inconformidade, exceto nas situações excepcionais descritas no § 4º do mesmo dispositivo.

#### **CONCLUSÃO:**

11. Em vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

*(Assinado digitalmente)*

Antonio Sávio Nastureles - Relator

